



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 056/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 25 de fevereiro de 2026

Ementa: Projeto de lei que institui a Semana da Pátria no calendário escolar. Matéria de interesse local (Art. 30, I, CF; Art. 33, I, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 12.718/2023). Identidade de objeto. Vedação à duplicidade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a instituição da Semana da Pátria no calendário escolar da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no





art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que autoriza, ainda, a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Existência de norma sobre a matéria.

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 12.718/2023, que "*dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências*".

Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a primeira abrange os eventos a ser comemorado em todo o Município, o que alcança o escopo do projeto (comemorações em escolas municipais), conforme demonstrado abaixo:

PL 56/2026:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no **calendário escolar** da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, a Semana da Pátria, a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 7 de setembro, data da Independência do Brasil.

Lei Municipal nº 12.718/2023





Art. 3º Serão incluídos obrigatoriamente no "**Calendário Oficial de Eventos, Programas e Datas Comemorativas da Cidade de Sorocaba**": a) **as festividades da Semana da Pátria**;

Art. 16. Constituem, Eventos e Datas Comemorativas oficiais do Município de Sorocaba. [...] VI - Dia da Independência;

§ 1º Fica incluído o "Dia da Independência" como evento oficial do Município que será coordenado pela Secretaria da Cultura - SECULT.

§ 2º **A Secretaria poderá propor programação especial para o mês de setembro**, que poderá contar, dentre outros, com **ato cívico, desfiles, eventos culturais e esportivos** e campanhas de arrecadação de alimentos, as atividades serão gratuitas e voltadas a pessoas de todas as idades.

§ 3º O ato cívico ocorrerá no dia 7 de setembro e terá o objetivo de estimular o civismo e o patriotismo, difundindo os ideais de formação da cidadania e amor à Pátria.

§ 4º O local do desfile deverá possuir piso pavimentado e condições de concentração, organização prévia e dispersão dos participantes, de forma que facilite o trânsito dos desfilantes, seja na concentração ou na dispersão.

§ 5º **Poderão participar, de forma voluntária, Escolas**, Entidades, Sindicatos, Associações, Secretarias Municipais, Autarquias, **Diretoria de Ensino**, Corporações Militares ou outros órgãos e entidades relativas ao tema, mediante prévia inscrição.

A despeito de disporem de maneiras distintas sobre as festividades a serem desenvolvidas no dia da independência, semana da pátria e no mês de setembro, ambas as medidas incidem sobre a mesma matéria jurídica. Dessa forma, a tramitação do PL 40/2026 como norma autônoma configura afronta ao **Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.





Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à lei vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.

2.3. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa e ao conteúdo material resta sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta para fins de alteração da lei vigente modificará substancialmente o objeto, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto reformulado.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição por implicar duplicidade normativa, em afronta ao art. 7º, IV, da LC 95/1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003500360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **25/02/2026 14:25**

Checksum: **E5E7179C4C1367424E3257C08FE15EDDBA7B8F0C9375B7F923FE869E21D3AC1B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.